

A DIPLOMA
Para registar e
emitir nota de
admissibilidade

 2³-26



Admito. Passa à Comissão C,
para no prazo de 60 (sessenta)
dias úteis, proceder a apreciação
inicial da iniciativa e emitir
o correspondente relatório a parecer.

 14/02/26

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /VI

PPL N.º 29/VI(3.ª)

Regime Geral das Taxas Administrativas

Exposição de Motivos

O regime consagrado neste diploma prossegue, simultaneamente, dois objetivos: reforçar a arrecadação de receitas não fiscais e consolidar a integridade da administração pública, ao reduzir espaços de corrupção e práticas ilícitas. Trata-se, assim, de uma medida enquadrada nas políticas de prevenção e combate à corrupção já adotadas pelo Estado, que procuram garantir maior rigor, confiança e credibilidade na gestão pública.

O princípio da legalidade exige que os encargos cobrados correspondam efetivamente ao custo dos serviços prestados, evitando arbitrariedades e assegurando igualdade no tratamento de cidadãos e entidades. Todavia, esta exigência não se estende da mesma forma às taxas administrativas, cujo carácter bilateral lhes confere maior flexibilidade e adaptabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Recurso tem vindo a reconhecer essa particularidade ao admitir a criação de taxas por via legislativa distinta da aprovação parlamentar. Ainda assim, o artigo 144.º, n.º 2, da Constituição determina que também neste domínio se observe o princípio da legalidade, impondo regras sobre a instituição, incidência, benefícios e garantias dos contribuintes. A presente iniciativa legislativa concretiza essa obrigação constitucional.

Por outro lado, a harmonização de Timor-Leste com compromissos internacionais, nomeadamente através de tratados e convenções ratificados, constitui igualmente fundamento essencial para a definição de um regime geral de taxas administrativas, que deve fixar de forma clara os encargos correspondentes aos serviços prestados.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Entrada na Mesa
Data: 4/3/2026
Hora: 08h55m
...O Presidente...

Proposta de Lei n.º /2026
de de

ANUNCIADO
O Presidente

Regime Geral das Taxas Administrativas

O presente diploma estabelece os princípios gerais a observar na instituição de taxas e na disciplina da relação jurídico-tributária decorrente da sua cobrança. Cada regime jurídico específico poderá definir normas próprias, mas sempre em conformidade com as disposições aqui previstas.

Nos termos do artigo 144.º, n.º 2, da Constituição, vigora o princípio da legalidade em matéria fiscal, que exige que impostos e taxas tenham fundamento legal. No entanto, a natureza diferenciada destes tributos determina que a aplicação desse princípio assumam modalidades distintas.

No caso das taxas, o respeito pelo princípio da legalidade concretiza-se através de um quadro normativo assente na Constituição e materializado em ato legislativo do Parlamento Nacional. A presente Lei, ao aprovar o Regime Geral das Taxas, cumpre esta exigência constitucional, regulando a criação e a incidência das taxas, bem como os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. A presente lei estabelece o regime geral das taxas administrativas, definindo, designadamente, as regras quanto à sua incidência, competências, procedimentos e as garantias dos contribuintes.
2. A presente lei pode ser aplicada, com as necessárias adaptações, às demais contribuições públicas que tenham a natureza de taxas, sem prejuízo para as disposições especiais previstas em Lei aprovada pelo Parlamento Nacional, designadamente no que se refere ao regime jurídico das taxas municipais.

Artigo 2.º

Noção

1. As taxas são tributos cobrados pela prestação de um serviço público, pela utilização de bens do domínio público ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
2. O regime previsto nesta lei é aplicável, com as necessárias adaptações, a qualquer contribuição pública, pecuniária e definitiva, cobrada por qualquer utilidade prestada aos particulares ou gerada pela atividade pública, independentemente da sua designação.

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 3.º

Princípio da legalidade tributária

A criação, liquidação e cobrança das taxas rege-se pelo princípio da legalidade tributária, apenas se podendo efetuar nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 4.º

Princípio da proporcionalidade

A criação, bem como o procedimento de liquidação e cobrança das taxas rege-se, em todos os momentos, pelo princípio da proporcionalidade.

Artigo 5.º

Princípio da equivalência jurídica

O valor das taxas é fixado segundo os critérios da proporcionalidade e pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, sem ultrapassar o custo da atividade pública ou o benefício do particular.

Artigo 6.º

Princípio da igualdade

A criação, liquidação e cobrança das taxas rege-se, em todos os momentos, pelo princípio da igualdade, apenas admitindo as discriminações impostas pela lei e pela Constituição.

Artigo 7.º

Princípio da justa repartição dos encargos e benefícios públicos

A criação de taxas visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado na prossecução do interesse público e a justa repartição dos encargos e benefícios públicos.

Artigo 8.º
Princípio do inquisitório

Os procedimentos previstos na presente lei em matéria de criação, liquidação e cobrança de taxas são conduzidos pela Administração, sem prejuízo para o impulso procedimental e os direitos de participação dos cidadãos previstos na Constituição e na lei.

Artigo 9.º
Princípio da decisão

Os procedimentos administrativos e tributários em matéria de taxas devem conduzir a uma decisão expressa, nos termos da lei.

Artigo 10.º
Princípio da informação

Nas matérias reguladas na presente lei é assegurada aos cidadãos, bem como às suas associações representativas, toda a informação administrativa disponível, nos termos da lei.

Artigo 11.º
Princípio da publicidade

1. Todas as taxas e respetivo regime têm de ser publicadas no Jornal da República e divulgadas por todas as formas adequadas a informar os cidadãos.
2. Não podem ser cobradas taxas que não estejam publicadas no Jornal da República.

Artigo 12.º
Princípio da participação

Os cidadãos têm o direito de participar em todos os procedimentos de criação, liquidação e cobrança das taxas, nos termos previstos na Constituição, na presente lei e na demais legislação em vigor.

Artigo 13.º
Princípio da consignação

A receita das taxas pode ser consignada à prossecução das atribuições dos sujeitos ativos da respetiva relação jurídico-tributária.

Secção II
Âmbito

Artigo 14.º
Âmbito material

1. A presente lei regula a relações jurídicas que têm por objeto a obrigação de pagamento de taxas.
2. Podem ser excecionadas do âmbito da presente lei as taxas cobradas ao abrigo de disposições legais especiais aprovadas pelo Parlamento Nacional nos termos da Constituição, designadamente aquelas cobradas:
 - a) Pelo regime da segurança social;
 - b) Pelas pessoas coletivas de população e território com órgãos representativos;
 - c) Pelas ordens profissionais;
 - d) Pelos parceiros privados das parcerias público-privadas;
 - e) Pelo exercício de atividades petrolíferas.

Artigo 15.º **Âmbito territorial**

1. A presente lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de regime especial aprovado pelo Parlamento Nacional para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como para as pessoas coletivas territoriais, com órgãos representativos.
2. As pessoas coletivas privadas no exercício de poderes públicos podem ser sujeitos ativos de relações jurídicas-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas, nos termos da lei.

Secção III **Legalidade tributária em matéria de taxas**

Artigo 16.º **Criação de taxas**

1. As taxas são criadas por Decreto-Lei, salvo disposição especial prevista em Lei aprovada pelo Parlamento Nacional.
2. O Decreto-Lei que crie taxas deve conter, nos termos da presente lei:
 - a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
 - b) A fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
 - c) As isenções e sua fundamentação;
 - d) O modo de pagamento, incluindo a possibilidade de pagamento em prestações, e outras formas admitidas de extinção da prestação tributária;
 - e) As garantias dos particulares;
 - f) As regras de cobrança.

Artigo 17.º **Procedimento legislativo**

1. As taxas devem ser criadas com referência aos custos incorridos pelo Estado, ao benefício social usufruído, no cumprimento do princípio da justa repartição dos recursos.
2. O valor das taxas é aferido através de estudos de fundamentação económico-financeira das taxas, visando calcular mais fielmente o valor das taxas cobradas aos cidadãos segundo o princípio da equivalência económica, que determina:
 - a) O valor das taxas, que não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular;
 - b) Sujeito ao princípio da proporcionalidade, fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações.
3. O procedimento legislativo conducente à aprovação de taxas, em especial, deve ser precedido de uma avaliação de impacto regulatório que avalie todos os impactos incorridos pelos cidadãos, empresas e demais afetados.
4. Todos os afetados pela criação de taxas devem ter oportunidade de forma adequada de participar no procedimento legislativo.

Artigo 18.º

Atribuição e Atualização do Valor das Taxas

1. O valor das taxas e as respetivas alterações e atualizações são aprovados por Decreto do Governo.
2. As taxas são atualizadas anualmente, de acordo com a taxa de inflação, se outro critério não se encontrar previsto no Decreto-Lei de criação, de forma fundamentada.

CAPÍTULO II

RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA

Secção I

Incidência

Artigo 19.º

Incidência objetiva

1. As taxas incidem sobre quaisquer utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade pública.
2. As taxas podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares, geradoras de impacto público negativo, designadamente em matéria ambiental.

Artigo 20.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídica geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente lei é a pessoa coletiva pública titular do direito de exigir aquela prestação.

2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, e ente legalmente equiparado que, nos termos da lei, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 21.º

Facto Gerador

Considera-se facto gerador da obrigação do pagamento da taxa, o momento da utilização efetiva ou potencial da prestação de um serviço público, da utilização de bens do domínio público ou da remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 22.º

Reduções e isenções

1. Em caso de comprovada insuficiência económica, os sujeitos passivos do pagamento de taxas podem beneficiar de uma redução ou isenção do valor das mesmas.
2. As isenções e reduções subjetivas e objetivas do valor a pagar das taxas são previstas na lei, designadamente, no Decreto-Lei de criação das taxas, no cumprimento de finalidades públicas previstas na Constituição e na Lei.
3. O Estado e demais pessoas coletivas públicas podem ser isentos do pagamento de taxas, por razões de interesse público devidamente fundamentadas.
4. O Decreto-Lei de criação das taxas determina o procedimento de isenção ou redução das taxas, aplicando-se, subsidiariamente, as regras do procedimento administrativo.

Secção II

Liquidação

Artigo 23.º

Noção de Liquidação

A liquidação é o ato administrativo praticado pelo órgão competente, nos termos do respetivo diploma legal de criação da taxa, através do qual se determina de forma certa e líquida o montante devido a título de taxa administrativa.

Artigo 24.º

Competência

É competente para liquidar as taxas o órgão administrativo ao qual o Decreto-Lei de criação atribua essa competência, sem prejuízo para a possibilidade de delegação de competências.

Artigo 25.º

Ato de liquidação

1. O ato de liquidação deve conter, sob pena de nulidade:

- a) Identificação do sujeito ativo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Identificação do autor do ato;
 - d) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - e) Habilitação legal;
 - f) Cálculo do montante a pagar;
 - g) Prazo de pagamento;
 - h) Eventuais isenções ou reduções de taxas aplicáveis;
 - i) Garantias administrativas e impugnatórias ao dispor do sujeito passivo.
2. O ato de liquidação das taxas deve ser fundamentado de facto e de direito, sob pena de anulabilidade.
 3. O ato de liquidação deve ser notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou para a morada convencionada no procedimento.
 4. O ato de liquidação deve ser feito com base em sistema informático devidamente aprovado pelo Ministério das Finanças.

Artigo 26.º **Autoliquidação**

Nos casos em que a lei o admitir, designadamente o Decreto-Lei de criação da taxa, a autoliquidação consiste na determinação pelo sujeito passivo do valor da taxa a pagar, seja aquele o contribuinte direto, o seu substituto ou responsável legal.

Artigo 27.º **Liquidação adicional**

1. Apenas pode existir liquidação adicional, quando se verificar que no ato de liquidação existem erros de cálculo ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o Estado.
2. Sem prejuízo de qualquer das modalidades de responsabilidade que couberem, quando o erro do ato de liquidação for imputável ao sujeito passivo, designadamente por falta ou inexatidão de elementos a que estava obrigado a apresentar, será este responsável pelas despesas decorrentes da sua conduta.
3. O sujeito passivo é notificado da liquidação adicional, bem como dos respetivos fundamentos, na qual se indica a diferença a pagar.
4. O prazo para o pagamento voluntário é de trinta dias, sob pena de se prosseguir para cobrança coerciva, sem prejuízo para o exercício das garantias previstas na presente lei.

Secção III **Procedimento de liquidação**

Artigo 28.º
Procedimento de liquidação

O procedimento administrativo de liquidação das taxas é definido por Decreto-Lei, sem prejuízo para o disposto na presente lei.

Artigo 29.º
Requerimento inicial

1. Quando o procedimento de liquidação da taxa dependa de impulso do sujeito passivo, o requerimento inicial é, sempre que possível, escrito, salvo quando a lei defina modalidade diferente para a sua apresentação, devendo deste, em qualquer das modalidades, constar, designadamente:
 - a) A identificação do sujeito passivo, incluindo a sua residência para efeitos de notificação;
 - b) O órgão competente para a liquidação;
 - c) A taxa cuja liquidação se requer;
 - d) O fundamento legal;
 - e) Uma descrição dos factos que o justificam;
 - f) O montante previsto da taxa a liquidar, se não for certo.
2. O requerimento inicial pode ser substituído por formulário a aprovar pelo órgão competente.

Artigo 30.º
Audiência dos interessados

O procedimento de liquidação deve integrar uma fase de audiência dos interessados, sempre que se revele necessário, nos termos do respetivo regime legal.

Artigo 31.º
Notificação

1. A liquidação, a audiência dos interessados, quando exista, bem como qualquer ato que ponha fim ao procedimento devem ser notificados aos requerentes, sob pena de ineficácia.
2. As notificações no procedimento de liquidação das taxas são feitas pessoalmente ou para a morada convencionada pelo sujeito passivo.

Artigo 32.º
Prazos

Aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos para o procedimento administrativo.

Artigo 33.º
Cumprimento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto material de execução sem prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente nele admitidos ou permitidos por lei.
2. Não pode ser negada a prestação de serviços, a continuação da utilização de bens do domínio público ou a remoção do obstáculo jurídico com fundamento no não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo exercer uma das garantias previstas na presente lei e, cumulativamente, preste garantia pecuniária idónea.
3. O disposto no presente artigo não prejudica outras consequências jurídicas, nomeadamente, a efetivação de qualquer forma de responsabilidade.

Artigo 34.º

Extinção da obrigação de pagamento

São causas de extinção do procedimento:

- a) O pagamento voluntário;
- b) A impossibilidade de prestação de um serviço público, pela utilização de bens do domínio público ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares;
- c) A perda definitiva de interesse no procedimento evidenciada pelo não pagamento da taxa liquidada e pela não impugnação do respetivo ato de liquidação.

Secção IV

Pagamento

Artigo 35.º

Pagamento voluntário

1. O pagamento voluntário da taxa extingue a obrigação de pagamento da mesma.
2. As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação.
3. Salvo disposição legal em contrário, o prazo geral de pagamento voluntário é de dez dias.

Artigo 36.º

Pagamento em prestações

1. O requerimento fundamentado do interessado que comprove situação económica que não lhe permita o pagamento da totalidade do valor de uma só vez, pode, o órgão competente pela liquidação autorizar o pagamento em prestações mensais e iguais.
2. Quando esteja em causa o pagamento em prestações de taxas por obrigações com prazo fixo, a última prestação não pode ser posterior ao termo do prazo de execução previsto.
3. Os requerimentos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que os fundamentam.

4. O valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido de juros, contados sobre o montante da dívida desde o termo do prazo para o pagamento até à data de pagamento efetivo de cada uma das prestações.
5. É fixado prazo para o pagamento de cada prestação, sem prejuízo da possibilidade de pagamento antecipado da dívida a qualquer momento.
6. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes.

Artigo 37.º **Cobrança coerciva**

1. Quando não se verifique nenhuma das situações previstas no número 1 ou 2 do artigo anterior, as dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva.
2. O órgão competente para a liquidação extrai certidão de dívida que comunica ao órgão competente para a instauração do processo de execução.
3. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas, calculado nos termos da Lei

Artigo 38.º **Devolução**

1. São devolvidas as taxas cobradas quando:
 - a) Não seja possível cumprir o respetivo fim, por razões não imputáveis ao sujeito passivo, ou;
 - b) Quando tenham sido cobradas indevidamente, designadamente pela anulação do ato de liquidação.
2. São devidos juros compensatórios nos casos previstos no número anterior, calculado nos termos da Lei.

Secção V **Garantias não impugnatórias dos sujeitos passivos**

Artigo 39.º **Garantias não impugnatórias**

Sem prejuízo do disposto na presente lei e na demais legislação, são garantias não impugnatórias dos sujeitos passivos, designadamente o cumprimento:

- a) Do princípio da legalidade;
- b) Do princípio da boa-fé;
- c) Do princípio da informação e da publicidade;
- d) Do princípio da participação, devendo os sujeitos passivos, em especial os destinatários previstos de qualquer taxa, ser ouvidos no procedimento de criação ou de alteração de qualquer taxa, bem como da respetiva liquidação;

- e) Do dever de colaboração recíproca.

Artigo 40.º
Caducidade e prescrição

1. O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto gerador ocorreu.
2. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto gerador ocorreu.
3. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
4. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção do prazo para a prescrição.

Artigo 41.º
Revisão oficiosa

1. A revisão do ato de liquidação pelo órgão competente para a liquidação deve ser efetuada, oficiosamente, com fundamento em qualquer ilegalidade, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se a taxa ainda não tiver sido paga com o fundamento em erro de facto ou de direito por erro imputável aos serviços.
2. A revisão oficiosa pode ser requerida pelo sujeito passivo, no mesmo prazo com os mesmos fundamentos.

Secção VI
Garantias impugnatórias dos sujeitos passivos

Artigo 42.º
Garantias

São garantias impugnatórias dos sujeitos passivos:

- a) Reclamação;
- b) Recurso Hierárquico;
- c) Impugnação Judicial.

Artigo 43.º
Reclamação

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar da respetiva liquidação, necessária à sua impugnação, perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de quinze dias a contar da notificação da liquidação.
2. Se a reclamação não for decidida no prazo de trinta dias úteis o sujeito passivo pode exercer recurso hierárquico nos termos do artigo seguinte.

Artigo 44.º
Recurso hierárquico

1. Da decisão de liquidação da taxa ou que indefira a reclamação cabe recurso hierárquico facultativo para o imediato superior hierárquico do autor do ato.
2. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da notificação da liquidação da taxa, do indeferimento da reclamação ou do decurso do prazo previsto no número anterior.
3. Se o recurso hierárquico não for decidido no prazo de sessenta dias o sujeito passivo pode recorrer à via judicial nos termos do artigo seguinte.

Artigo 45.º
Impugnação judicial

1. Da decisão de liquidação da taxa, que indefira o recurso hierárquico cabe impugnação judicial.
2. A impugnação judicial ou a ação de pedido de condenação à prática de ato ilegalmente omitido é feita para o tribunal da área de residência do sujeito passivo.
3. O prazo de impugnação é de trinta dias, a contar da data da decisão do recurso hierárquico, ou, na sua falta, do fim da data prevista no n.º 3 do artigo anterior.
4. Aplicam-se às impugnações judiciais das decisões no procedimento de liquidação de taxas, com as necessárias adaptações, respetivamente, as disposições processuais tributárias, administrativas ou civis em vigor.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º
Deposito de receita e responsabilidade

1. Todas as receitas cobradas ao abrigo da presente lei constituem receitas não fiscais do Estado e serão depositadas nas contas autorizadas pelo Ministério das Finanças, salvo disposição em contrário de lei específica.
2. Qualquer funcionário, agente ou trabalhador que cobre taxa que não foi criada nos termos desta lei ou que a cobre em montante ou para fim diferente do legalmente estabelecido incorre em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira nos termos da lei.
3. A Câmara de Contas realiza auditorias periódicas da cobrança de receita de acordo com a presente lei.

Artigo 47.º
Disposições transitórias

1. Enquanto não se encontrarem em vigor as regras especiais aplicáveis ao processo de execução fiscal, aplica-se com as necessárias adaptações, o

processo de execução para pagamento de quantia certa, previsto no Código de Processo Civil.

2. As disposições substantivas previstas na presente lei não se aplicam às taxas em vigor, que devem, no entanto, ser adaptadas ao disposto na presente lei, num prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei.
3. As disposições procedimentais e processuais previstas na presente lei não se aplicam aos procedimentos e processos em curso.

Artigo 48.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas aplicam-se, subsidiariamente

- a) A Lei Tributária e respetiva regulamentação;
- b) A Lei de Enquadramento Orçamental e Gestão Financeira Pública e respetiva regulamentação;
- c) A Lei das Finanças Municipais e respetiva regulamentação;
- d) O Decreto-Lei do Procedimento Administrativo;
- e) O Código Civil;
- f) O Código de Processo Civil.

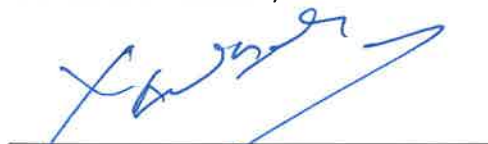
Artigo 49.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de janeiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,



Santina J. R. F. Viegas Viegas



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 042 /PM-GPM/III/2026
Díli, 2 de março de 2026

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Regime Geral das Taxas Administrativas”**, aprovada em Conselho de Ministros em 27 de janeiro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

**Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional**

**Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros**